



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.006091/97-05
Recurso nº : 119.517
Matéria : IRPF E OUTROS - EX. 1992 A 1995
Recorrente : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº : 103-20.064

IRPJ - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Os depósitos judiciais devem ser classificados como direito da pessoa jurídica depositante, tributada pelo lucro real, para os fins de demonstrações financeiras, e, estando sujeitos a acréscimos, que lhe atualizam o valor e remuneram sua indisponibilidade transitória, tais depósitos devem refletir esses acréscimos credores para os fins de determinação do lucro líquido do período de apuração fiscal, em estrita observância do regime de competência.

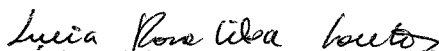
TRIBUTAÇÕES DECORRENTES - PIS-REPIQUE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se da mesma situação fática, o decidido para o lançamento principal deve estender-se aos consectários, face ao nexo de causa e efeito existente entre estes, dada a inexistência de fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LÚCIA ROSA SILVA SANTOS
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.006091/97-05
Acórdão nº : 103-20.064

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'Q' or 'G' shape with a long, sweeping tail.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.006091/97-05
Acórdão nº : 103-20.064

Recurso nº : 119.517
Recorrente : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 494/502), que manteve, em parte, os lançamentos efetuados através dos autos de infração de fls. 01/60.

A exigência fiscal descrita no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03/04) e Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 299/300), tem por base a omissão de variações monetárias ativas incidentes sobre depósitos judiciais nos anos-calendário de 1992 a 1995, e atraso na entrega da declaração do IRPJ. Foram lavrados os seguintes autos de infração:

I - IRPJ - fls. 02 - Crédito tributário lançado: R\$ 1.016.905,20. Enquadramento legal: artigos 157, § 1º, 175, 254, inciso I e parágrafo único, e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR - aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigos 195, 197, parágrafo único, 225, 320 e 321, do RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94.

II - PIS/REPIQUE - fls. 37 - Crédito tributário no montante de R\$ 36.349,91. Enquadramento legal: artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70 e Título 5, Capítulo I, Seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.006091/97-05

Acórdão nº : 103-20.064

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido por força de decisão judicial que concedeu liminar determinando se desse processamento ao recurso voluntário independentemente do prévio depósito exigido pelo artigo 32 da MP nº 1621/97.

A lide restringe-se à inclusão no lucro líquido das variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais efetuados para suspensão da exigibilidade de tributos, enquanto se questiona a constitucionalidade dos mesmos.

O depósito judicial é ativo da depositante que o reconheceu no lançamento em sua contabilidade e está vinculado a um passivo representado pelas contribuições que lhe deu origem, ambos sujeitos a correção monetária, segundo a boa técnica contábil e disposições da legislação fiscal.

O Acórdão nº 101-84.298/92 lecionou: "Os depósitos judiciais devem ser classificados como direito da pessoa jurídica depositante, tributada pelo lucro real, para os fins de demonstrações financeiras, e, estando sujeitos a acréscimos, que lhe atualizam o valor e remuneram sua indisponibilidade transitória, tais depósitos devem refletir esses acréscimos credores para os fins de determinação do lucro líquido do período de apuração fiscal, em estrita observância do regime de competência. "

A recorrente efetuou lançamento das variações monetárias passivas decorrentes dos tributos questionados judicialmente, conforme cópia do Livro Diário, anexada aos autos, portanto, os acréscimos que atualizam o valor dos depósitos devem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.006091/97-05

Acórdão nº : 103-20.064

ser reconhecidos na determinação do lucro líquido, sem o que sua contabilidade deixaria de refletir a realidade patrimonial, uma vez que estes lançamentos se anulariam, não trazendo reflexo ao resultado do exercício e à tributação, caso contrário, estar-se-ia reduzindo indevidamente o resultado do exercício pelo lançamento exclusivo das variações monetárias passivas.

O reconhecimento nos resultados das variações monetárias passivas decorrentes da atualização do valor dos tributos que deram origem aos depósitos judiciais, comprovado pelas cópias dos lançamentos no Livro Diário, fls. 230/298, sem o reconhecimento das variações monetárias ativas correspondentes ao acréscimos nos valores dos depósitos, demonstram redução indevida do lucro líquido e da base de cálculo dos tributos lançados pelos autuantes.

Aos lançamentos decorrentes, relativos à Contribuição Social sobre o Lucro e PIS-Repique, devem ser estendidas as conclusões do exame do processo matriz - IRPJ - face ao nexo de causa e efeito existente entre estes.

Em face do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999

Lúcia Rosa Silva Santos
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS